



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 203, DE 2008

Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que “institui o novo Código Florestal”, para tornar obrigatório o inventário florestal digital.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 15.

Parágrafo único A marcação, em campo, das árvores comerciais remanescentes e das árvores porta-semente, para inventário florestal total ou por amostragem, deve ser realizada com a utilização de marcadores que permitam o rastreamento e o monitoramento eletrônicos. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão do desmatamento é o mais grave problema ambiental do país. A contribuição do Brasil para o agravamento das mudanças do clima estão relacionados diretamente ao desmatamento ilegal

da floresta amazônica, o principal bioma brasileiro, e suas consequências, desertificação, assoreamento dos rios, queimadas, por exemplo.

Segundo o código florestal na região amazônica as propriedades podem desmatar até 20% da área, deixando 80% como reserva legal. Entretanto este dispositivo não é respeitado, e não é raro observar desmatamento superior a 20%.

Desta forma acreditamos que uma das formas de garantir o desenvolvimento econômico das regiões amazônicas sem o desmatamento é o chamado manejo florestal sustentável. Através de um plano de manejo sustentável é possível explorar economicamente as áreas de reserva legal, sem que isto signifique desmatamento e degradação ambiental.

Entretanto, é preciso que este plano de manejo tenha como ponto de partida o inventário florestal, para que se conheça a área explorada e se tenha pleno controle da retirada de árvores da região explorada.

Com isto nos deparamos com um segundo problema, relacionado à fragilidade do sistema de controle desta exploração, por permitir a manipulação dos dados. O maior problema dos inventários florestais realizados para elaboração dos planos de manejo destinados a viabilizar a exploração das florestas primárias do bioma Amazônia é que a fragilidade do sistema de controle da exploração florestal permite a manipulação dos resultados obtidos em campo.

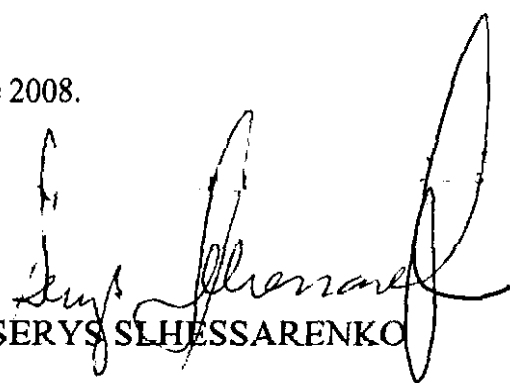
A melhor solução possível é marcar, *in situ*, árvores comerciais remanescentes e árvores porta-semente com marcadores de monitoramento, possibilitando, assim, de forma criptografada, gravar as coordenadas de localização e informações sobre nome científico e vulgar da espécie, bem como sobre altura, diâmetro e volumetria das árvores.

O objetivo é impossibilitar totalmente a manipulação dos dados colhidos em campo, garantindo a segurança e fidelidade das informações e acabando com a geração de créditos virtuais (madeiras

inexistentes, falsa volumetria, substituição de espécies), de modo que a quantidade de madeira física e contábil sejam sempre as mesmas.

Pelas razões expostas consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2008.


Senadora SERYS SHESSARENKO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965.

Institui o novo Código Florestal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º

.....

Art. 15. Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano.

Art. 16.

.....

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e a de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 21/5/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

9OS:12900/2008)